

PROCESSO Nº : 13.911-4/2011

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO.

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JUVIANO LINCOLN, Prefeito Municipal de Diamantino no exercício de 2011, visando à reforma dos Acórdãos nºs 626/2012-TP e nº 6.023/2013 - TP que julgou Irregulares com Determinações e Recomendações as contas anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, por entender que diversas irregularidades poderiam ter sido sanadas na análise inicial por conterem justificativas e documentos que não foram devidamente analisados pela equipe de auditoria e que contribuiriam para análise negativa dos atos de gestão e que deverão ser reavaliadas e sanadas.

Ressalte-se, primeiramente, que o Acórdão nº 6.023/2013-TP resultou do provimento dos embargos de declaração, interpostos às fls. 2.089 e 2.814, que incluiu no Acórdão nº 626/212-TC a determinação para regularização dos apontamentos constantes nos subitens 7.1 e 10.1, e os responsáveis para o cumprimento da decisão proferida.

Segue a transcrição, *ipsis litteris*, dos citados acórdãos:

“ACÓRDÃO Nº 626/2012 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO GESTOR. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.911-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, os termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.820/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Juviano Lincoln, sendo a Sra. Dalva Vieira de Barros - contadora, João Gonçalves Lopes - secretário municipal de administração, Nilvo Pedro Lanza - secretário municipal de educação, Stoessel Santos Filho - secretário municipal de obras, Gislene Aparecida de Souza - secretária municipal de saúde, Elis Regina Egydio - presidente do conselho alimentar e Luana Pereira - secretária municipal de promoção social; e, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, da Resolução 14/2007, e o artigo 6º, II e III, da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Juviano Lincoln, a multa no valor total de 95 UPFs/MT ante a grave violação à norma legal, sendo 5 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3.1, 4.1, 7.1, 13.1, 15.3, 15.4, 22.1, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, 23.4, 23.5, 24.6, 24.7, 26.1, 27.1 e 32.1; aplicar ao Sr. Avelino Cleiton Coelho Bezerra, a multa no valor de 5 UPFs/MT, pela irregularidade apontada no item 1.1; aplicar ao Sr. André Wirgues Neto, a multa no valor de 20 UPFs/MT, sendo 5 UPSs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 2.1 e 3.1; aplicar à Sra. Sandra Berenice Wagner da Silva, a multa no valor de 5 UPFs/MT, pela irregularidade apontada no item 1.1; aplicar à Sra. Elis Regina Egydio, a multa no valor de 5 UPFs/MT, pelo irregularidade apontada no item 1.1; aplicar ao Sr. Nilvo Pedro Lanza, a multa no valor de 10 UPFS/MT, sendo 5 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 4.1; aplicar ao Sr. João Gonçalves Lopes, a multa no valor de 20 UPFs/MT, sendo 5 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3.1, 4.1, 4.2, e 5.1; aplicar ao Sr. Stoessel Santos Filho, a multa no valor de 20 UPFs/MT, sendo 5 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1; aplicar ao Sr. Nilvo Pedro Lanza, a multa no valor de 15 UPFs/MT, sendo 5 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3; aplicar à Sra. Gislene Aparecida de Souza, a multa no valor de 5 UPFs/MT, pela

irregularidade do item 3.1; aplicar à Sra. Luana Pereira, a multa no valor de 5 UPFs/MT, pela irregularidade apontada no item 3.1, cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias; e, ainda, determinando ao Sr. Juviano Lincoln, que restitua aos cofres do município, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, do valor referente aos itens 2.1, 5.1 e 11.1, conforme fundamentação do voto do Relator o que corresponde ao valor total de R\$ 31.406,96, equivalente a 881,887 UPFs/MT; determinando, ainda, à Sra. Gislene Aparecida de Souza, que restitua aos cofres do município, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, do valor referente ao item 1.1, pela realização de despesa com alimentação sem justificativa o que corresponde ao valor total de R\$ 8.992,57, equivalente a 258,258 UPFs/MT; determinando, ainda, a Sra. Luana Pereira, que restitua aos cofres do município, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, do valor referente ao item 1.1, pela realização de despesa com alimentação sem justificativa o que corresponde ao valor total de R\$ 3.673,94 equivalente a 103,53 UPFs/MT, referente a despesa com alimentação sem justificativa; determinando, ainda, ao Sr. Orlando Gonçalves, que restitua aos cofres do município, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, do valor referente ao item 1.1, pela realização de despesa com alimentação sem justificativa, o que corresponde ao valor total de R\$ 269,00, equivalente a 7,52 UPFs/MT; e, ainda, recomendando ao atual gestor e demais responsáveis que: a) as aquisições, contratações e procedimentos licitatórios ocorram em conformidade com a Lei nº 8.666/1993; b) efetuem a constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessária que restrinjam a competição do certame licitatório; c) efetuem o acompanhamento da execução dos contratos, que tem como objetivo, fazer com que o gestor atenda os princípios da administração pública, da eficiência e eficácia, acompanhando todas as fases da execução do contrato, bem como o recebimento do produto ou serviço, qualidade, garantias entre outros; d) verifiquem as informações enviadas por meio do Sistema APLIC sobre os contratos para que não haja divergências; e) sejam evitados pagamentos antes da entrega da mercadoria ou do serviço contratado, preservando inclusive, a responsabilidade do gestor; e, f) observem as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, de fls. 2.705 a 2.719-TC. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser

contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, que instaure representação de natureza interna em desfavor do Sr. Juviano Lincoln, Prefeito Municipal, visando apurar responsabilidade em face da irregularidade apontada no item 1.1– registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais confrontando o valor registrado na contabilidade, os lançados no setor de tributação e os constatados no banco – item 3.1.1., reincidência. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.”

.....

“ACÓRDÃO Nº 6.023/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. INCLUSÃO, NO ACÓRDÃO Nº 626/2012, DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.911-4/2011. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 63/2013 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, de fls. 2.809 e 2.814-TC, opostos pelo Sr. Juviano Lincoln, ex- prefeito municipal de Diamantino, à época, neste ato representado pelos

procuradores Marcos Dantas Teixeira – OAB/MT nº 3.850, e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 626/2012-TP, de fls. 2.788 a 2.791-TC, no sentido de incluir no citado acórdão a determinação para regularização dos apontamentos constantes nos subitens 7.1 e 10.1, e os responsáveis para o cumprimento da decisão proferida, nos seguintes termos: “II – Determinando ao Sr. Juviano Lincoln que: a) realize o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, com recursos próprios, conforme apontamento 7.1, item 3.2.6 do Relatório de Auditoria, no prazo de 60 dias; e, b) realize o recolhimento no prazo de 60 dias, das contribuições previdenciárias das parcelas patronais à Previdência Geral, referente à contribuição dos servidores – item 3.5.2, apontamento 10.1 do relatório de auditoria, com recursos do erário, sendo os encargos moratórios suportados pelo gestor”; mantendo-se inalterados os demais termos da decisão embargada, conforme fundamentação do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR. Publique-se. Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.”

DAS RAZÕES E ANÁLISE DO RECURSO

O recorrente apresenta a defesa, documentos de fls. 2951 a 3657 e 3664 a 3730-TCE/MT, destacando todos itens que permaneceram e demonstrando as justificativas e documentos que sustentam que as irregularidades poderão ser sanadas, que seguem numeradas de acordo com o relatório de auditoria, e serão analisados item a item:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 10112000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.370/1964; ou legislação específica).

1.1- Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 3.673,94 (103,53 UPFs) - item 3.2.1.

A defesa apresenta a despesa acima desmembrada conforme quadros às fls. 2954 a 2957/TC, uma vez que se referem a projetos e despesas diversas.

O primeiro quadro refere-se às despesas do Projeto Grupo Viver Legal – 3ª Idade, no valor total de R\$ 941,50 (fls. 2954/TCE).

Esclarece que o projeto é voltado para atender a população idosa do município de Diamantino-MT, em que estão cadastrados 327 idosos, e 185 frequentadores assíduos.

São desenvolvidas atividades de exercícios físicos, danças, artesanatos, aula de alfabetização, dinâmicas de grupos, jogos, festas em datas comemorativas, concurso de Miss e Mister Terceira Idade entre outras atividades de inclusão social e qualidade de vida, os atendimentos são realizados nas segundas e quartas feiras em Diamantino no Centro de Eventos Juarez de Abreu e terças e quintas feiras no Novo Diamantino na quadra poliesportiva coberta e sextas-feiras visitas domiciliares nos bairros. Os deslocamentos dos idosos são realizados pelo ônibus cedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Para melhor entendimento, anexa cópia do projeto e fotos de alguns eventos realizados pela Ação Social, para análise (fls. 3048 a 3057/TC).

Diante do exposto, a defesa entende que as despesas acima relacionadas não poderão ser consideradas ilegítimas, tendo em vista que foram realizadas para atender projetos que visam à melhoria e qualidade de vida dos munícipes que já contribuíram para o crescimento do município.

O segundo quadro (fls. 2955 e 2956/TC), refere-se às despesas relacionadas ao Programa de Ação Social denominado como PROJOVEM ADOLESCENTE, no total de R\$ 403,48.

Esclarece que o PROJOVEM é ofertado pelo município e pelo Distrito Federal, conforme Termo de Adesão em anexo (fls. 3071 a 3073/TC) que relaciona os critérios e normas do programa. Anexa, para subsidiar a análise, os formulários de inscrições dos adolescentes atendidos (fls.3074 a 3097/TC) bem com registro fotográfico de alguns eventos realizados em 2011 (fls. 3098 a 3117).

Entende que, com os documentos anexados, justificou e comprovou que as despesas citadas não trouxeram prejuízos ao erário, tendo em vista que as mesmas estão relacionadas para promover o bem estar social desenvolvendo atividades socioeducativas de convívio em comunidade e oficinas onde as crianças desenvolvem técnicas artísticas como pintura, dança, teatro e outros.

Assim, entende que os valores demonstrados no quadro deverão ser desconsiderados, tendo em vista que foram destinados aos munícipes de Diamantino como objetivo de promover o bem estar da comunidade carente.

O terceiro quadro demonstrativo, no valor total de R\$ 1.938,57 (fls. 2956/TC), refere-se ao Projeto denominado como Integração ABB Comunidade de Diamantino - MT, que tem como objetivo contemplar crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda, entre 7 e 14 anos incompletos, matriculados na escola da rede pública de ensino.

O quarto quadro demonstra as despesas referentes a pagamentos de juros e multa que foram devidamente ressarcidas aos cofres do município, conforme comprovante no anexo IV (fls. 3419 e 3420/TC).

ANÁLISE

Um dos aspectos do controle externo, introduzido com a promulgação da Constituição de 1988, é o controle da legitimidade:

“Abandonando a exclusividade que até então fora dada à legalidade, como preocupação maior no exercício do controle, o ordenamento constitucional em vigor manda que o

controle se faça também em relação à legitimidade. Que significa legitimidade da despesa?

Dissemos, acima, que o Poder Público é o agente do bem comum. A despesa, para ser legítima, tem de ser direcionada no sentido da concretização do bem comum. Despesa ilegítima, pois, em nosso entendimento, é aquela que se afasta do fim último do Estado, que é o bem coletivo. Em outras palavras, e como preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a legitimidade concerne à substância do ato. Vê-se, assim, que uma despesa pode ser legal, efetuada segundo as normas financeiras em vigor, mas se mostrar ilegítima, na medida em que não se dirija àquele fim primordial. A inserção da legitimidade, como aspecto do controle das despesas, representa um avanço, vez que deixa de lado o exame meramente formal da legalidade para exigir também a apreciação de algumas particularidades que cercam as despesas, tais como, oportunidade e prioridade, como exemplo.”

<http://jus.com.br/artigos/335/prestacao-de-contas> - Flávio Sátiro Fernandes – Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba.

Considerando essa diretriz em relação às despesas do Quadro Demonstrativo às fls. 2954/TC, referentes ao do Projeto Viver Legal 3ª Idade e do Quadro Demonstrativo às fls. 2955 e 2956/TC, relativo ao Projeto PROJOVEM, ambos previstos no PPA, o gestor comprovou por meio de documentos hábeis que as mesmas referiam-se aos projetos citados e foram direcionadas para atender ao bem coletivo daquele município.

Entretanto, com relação às despesas referentes ao Projeto Aprender Crescendo ABB, Quadro Demonstrativo às fls. 3119 a 3143/TC, verifica-se que somente o valor de R\$ 59,78 (empenho nº 3678 – fls 3129 a 3133/TC) refere-se ao projeto. As demais despesas referem-se aos Projetos de Manutenção e Modernização do Ambiente Administrativo (nºs 2.041 e 2.047- conforme sistema APLIC) e de Eventos Comemorativos (nº 1.170 - conforme sistema APLIC) da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Assim, entende-se que as justificativas não sanaram totalmente a irregularidade apontada, ficando sem comprovação somente o total de R\$ 1.878,79, o qual deve ser ressarcido ao município, nos mesmos termos do apontamento de irregularidade supracitado.

Foram consideradas, também, as despesas referentes a pagamentos de juros e multas, ressarcidas aos cofres do município, conforme comprovante no anexo IV (fls. 3419 e 3420/TC).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1- Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 11.986,18 (332,67 UPF's)-item 3.2.1.

Referente a esse item, assevera que na fundamentação do voto, houve a comprovação no valor de R\$ 88.826,69, restando a comprovar as despesas de R\$ 11.986,18, equivalente a (332,67 UPFs-MT), concluindo pelo seu ressarcimento.

Entretanto, a defesa não concorda com essa determinação, tendo em vista que os gastos foram para atender a finalidade pública do município de Diamantino e todas as despesas ocorreram em conformidade com a Lei nº 4.320/1964.

Passa a demonstrar as despesas, desmembrando-as de acordo com o evento para qual foi direcionada: do total de R\$ 11.986,18, tem-se que R\$ 8.704,75 (Quadro às fls. 2958 e 2959/TC) referem-se à despesa com Capacitação dos Professores, realizados em janeiro e fevereiro de 2011, na Secretaria de Educação e Cultura, e R\$ 1.777,77 (Quadro à fls. 2959/TC) referem-se à despesa com o projeto Coral Municipal.

O projeto denominado “CORAL MUNICIPAL CONSTRUINDO O FUTURO” tem como objetivo maior o envolvimento dos alunos das escolas municipais, numa interação social, onde não apenas a musicalidade vocal e instrumental seja aprendida, mas a orientação e acompanhamento desses alunos juntos as escolas diante de sua efetiva construção do conhecimento e sua formação cidadã. O projeto supracitado atende 160 alunos, sendo 120 alunos - Vocal e 40 alunos - Violão.

Anexa cópia do projeto e relação de presença dos alunos dos dias 23/02/2011, 16/03/2011 e 23/03/2011, para análise.

Assim, entende que a despesa apontada não pode configurar como ilegítima, tendo em vista que foram realizadas para o atendimento de crianças e jovens carentes do município, proporcionando a oportunidade de aprender tocar um

instrumento musical e desenvolver a musicalidade, afastando os jovens de atividades ilícitas.

Assevera ainda que todas as despesas aqui questionadas tiveram finalidade pública, ou seja, foram destinadas para o atendimento de crianças carentes e para capacitação de professores; e assim solicita que se afaste a irregularidade, tendo em vista que ficou comprovado por meio de documentos e registros fotográficos que as despesas foram para atender os municípios.

Ressalta que recentemente este E. Tribunal de Contas, no processo nº 10.137-0/2012, contas anuais de gestão do exercício de 2012, do município de Sorriso, foram constatadas despesas com aquisições de cuia de chimarrão, bombas, balas sortidas, refrigerantes, biscoitos chás entre outros, pagamento de prêmios para vencedores de provas de tiro de laço, entre outros - subitens 6.5, 9.7, 9.6, e no voto do conselheiro relator, todas estas despesas foram consideradas legítimas, sanando as irregularidades, gerando o Acórdão nº 5.540/2013 - TP, que julgou as contas regulares com Determinações e Recomendações Legais. A defesa cita também decisão similar nas contas anuais de gestão do município de Primavera do Leste, processo nº 10.043-9/2012, contas anuais de gestão do exercício de 2012 - Acórdão nº 3.975/2013.

Entendendo que as despesas questionadas pela equipe técnica tem uma semelhança com as despesas apontadas nas contas anuais dos municípios citados e todos os apontamentos de irregularidades foram afastados, no caso do município de Diamantino, além de comprovar a finalidade pública das despesas questionadas nos subitens 1.1 e 2.1, poderá ser adotado também o mesmo entendimento dos Acórdãos supracitados.

Dessa forma, solicita que seja desconsiderado o item como irregularidade. E seja reformada a decisão sendo afastada também a determinação de ressarcimento das despesas, sendo que ficou comprovada a finalidade pública.

ANÁLISE

Nesse item, destacamos o posicionamento do Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamim Zymler, em decisão administrativa publicada no DOU de



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

04/12/2008, in verbis: “[...] a contratação de serviços de buffet ou coffee break, para fornecimento de alimentação, bebidas, bem como outros materiais de consumo relacionados, não deve ser vedada de forma ampla e genérica. Pode ser admissível, desde que, de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade e economicidade”.

E o texto da Constituição Federal preceitua que o Tribunal de Contas, no desempenho de sua atividade fiscalizadora, não só atua no campo financeiro e orçamentário, mas também contábil, operacional e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conforme os comandos do artigo 70.

Por seu turno, o caput do artigo 37 determina que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outras disposições, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Constata-se, assim, o cuidado do constituinte com os princípios da legalidade e legitimidade da despesa, que impõem aos órgãos que têm a seu cargo o controle e fiscalização dos gastos, promoverem, à vista da natural escassez de recursos toda uma série de procedimentos e ações visando, além do controle da legalidade da despesa, também o seu melhor aproveitamento, o que significa o zelo com a economicidade.

Deflui-se desta assertiva que a realização de despesas públicas é inerente ao conceito de necessidade pública, denotando que as ações do administrador devem estar sempre vinculadas ao interesse público, deixando à margem interesses particulares ou de uma minoria.

Conforme o saudoso e notável professor Aliomar Baleeiro, toda despesa pública pressupõe, como elemento indispensável, a aplicação de dinheiro para objetivos públicos. É do citado mestre o seguinte conceito de despesa pública:

"Designa o conjunto dos dispêndios do estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos. Assim, nesse sentido, a despesa é parte do Orçamento, ou seja, aquela em que se encontram classificadas todas as autorizações para gastos com as várias atribuições e

funções governamentais." (Uma Introdução à Ciência das Finanças. 13ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1981).

Diz-se que uma despesa é legítima quando a mesma, além de observar o princípio da legalidade não configura desvio de finalidade.

Falando-se de despesa, é imprescindível que esteja contemplada no orçamento ou em lei específica, e na falta desses requisitos, não poderá ser considerada legal.

O desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícito ou implicitamente, na regra de competência.

Assim, o gestor público deve acautelar-se no sentido de que os dispêndios por ele autorizados, forçosamente, identifiquem-se com o atendimento das necessidades e objetivos da coletividade e dos fins da coletividade, antecipadamente estabelecidos.

A realização de seminários e eventos promovidos pelo município não é vedada por lei, todavia, alguns requisitos deverão ser observados.

A primeira condição para a legitimidade da despesa com fornecimento de refeições e coffee break nos cursos de capacitação dos professores promovidos pelo Município é a demonstração do relevante interesse público para o tema, restando claro que os assuntos a serem debatidos são atuais e de amplo interesse comunitário.

A segunda exigência é a de que os eventos estejam relacionados às competências, atividades e interesses do Órgão – Secretaria de Educação. Despesas sem correlação com os objetivos da entidade podem ser consideradas ilegítimas.

Convém repetir que a despesa é legítima quando amparada em lei, conformada com o interesse público e com as finalidades do Órgão que a realiza.

Para a efetivação das despesas pretendidas, necessário que haja previsão orçamentária, assim como reserva financeira para suportar os pagamentos inerentes, havendo, ainda, o requisito da licitação para a contratação dos serviços, salvo nos casos em que a Lei nº 8.666/93 permite a dispensa ou inexigibilidade.

Por fim, além dos requisitos acima, há de se observar também a comprovação desse tipo de despesa por meio de justificativas para realização dos

eventos e das despesas; comprovantes sobre os eventos - denominação do evento, objetivos, público alvo, datas, horários, etc., juntando documentos comprobatórios, se existentes - como folders, convites, e outros elementos; justificativa e motivação para convite das pessoas recepcionadas com custos para o município, anexando documentos relativos ao convite - ofícios, correspondências, ou outros meios utilizados; relatório sobre o evento e os resultados obtidos com essa aplicação dos recursos.

Assim, considerando os aspectos acima, entende-se que as despesas relativas à capacitação de professores demonstradas no Quadro de fls. 2958 e 2959/TC, foram devidamente comprovadas.

Somente o total de R\$ 1.449,05, referente aos empenhos de nºs 693 e 695, não têm nenhuma relação com as despesas.

Em relação ao projeto Coral (1122- Aquis. Unif. e Manutenção Coral – segundo Sistema APLIC), os comprovantes apresentados, fls. 3362 a 3389/TC, referentes à aquisição de gêneros alimentícios não tem relação com essa despesa, motivo pelo qual as justificativas apresentadas não procedem.

Assim, entende-se que a irregularidade foi parcialmente sanada, devendo ser reformada nesse aspecto, sendo determinado o ressarcimento do valor de R\$ 3.226,82, correspondentes a 89,56 UPFs.

3. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 - Efetivação de pagamentos sem a realização de empenhos prévios, pela constatação de que o sistema permitia a modificação da data dos documentos - item 3.2.3. Reincidente.

4. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2o, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3o, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1- Pela constatação da realização de pagamentos sem liquidação da despesa, havendo apenas a nota fiscal e o cheque ou transferência bancária nos processos de despesa - item 3.2.3. Reincidente.

A defesa apresenta as justificativas para os subitens 3.1 e 4.1 em conjunto, tendo em vista que os apontamentos são semelhantes.

Assevera que as despesas foram realizadas em consonância com a Lei nº 4.320/1964, obedecendo todos os estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento e, portanto, não concorda com tal apontamento.

Cita a informação do relatório de auditoria, às fls. 32: *“Na verificação das pastas dos processos de despesas, identificou-se que as liquidações e os pagamentos ocorrem na mesma data do cheque, demonstrando ter ocorrido todos os atos administrativos no mesmo dia.”*

O artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, quando estabelece os critérios da liquidação, deixa claro que não há impedimento legal em liquidar a despesa e pagar na mesma data, acordo com o art. 63, §§ 1º, incisos I a III, e 2º, incisos I a III, transcritos às fls. 2962/TC.

Assevera, então, que o entendimento da equipe técnica não deve prosperar, tendo em vista que não há impedimento legal para que o pagamento ocorra na mesma data da liquidação.

A defesa também não concorda quando a equipe técnica informa no relatório de auditoria o seguinte: *“Contudo, foi informado na tesouraria – setor responsável por realizar a liquidação e o pagamento – que independente da data de formalização das liquidações e das ordens bancárias e da nota fiscal e do pagamento, o sistema permite, no campo data do empenho, data da liquidação e data da ordem bancária, a alteração do dia e mês, sendo inserindo pelos servidores da tesouraria a data da emissão da nota fiscal e do cheque ou transferência bancária.”*

Assevera que a simples informação de um servidor sem qualquer documento que o ateste, que comprove a evidência do achado de auditoria, não pode servir como apontamento no relatório de auditoria. O sistema usado pela gestão após o encerramento diário não permite mudanças de data empenho liquidação e pagamento. Tendo em vista que caso este tipo de procedimento fosse permitido, não traria segurança nenhuma para a gestão, seria um sistema vulnerável.

Outro fator é de que a informação não merece prosperar, tendo em vista que é uma simples informação que foi lançada no relatório, não havendo documentos que comprovem o achado de auditoria. Para que constem do relatório, os achados devem ser relevantes e baseados em fatos e evidências irrefutáveis.

As evidências são as informações colhidas no procedimento de auditoria, revestido-se de certeza manifesta e possuindo caráter de objeto de conhecimento que não comporta nenhuma dúvida quando a sua verdade ou falsidade.

Segundo orientações normativas internacionais publicadas, as evidências deverão ser selecionadas criteriosamente pela equipe de auditoria, apresentando alguns emblemas distintivos, como: suficiência frente ao convencimento alcançado, confiabilidade e consistência, logicidade em relação ao objeto auditado

Conclui, portanto, que neste caso não há como prosperar o apontamento, tendo em vista que a equipe de auditoria manteve o apontamento somente sustentada pela informação de um servidor, sem qualquer documentação que comprove o achado de auditoria. E ainda que manter o apontamento somente baseado nas informações de um servidor é temerária, pois pode ocorrer que sejam informações com intuito de afetar a gestão em virtude de descontentamento com alguma decisão adota pelo gestor.

Com relação ao subitem 4.1, considerando a seguinte fundamentação do voto do Conselheiro Relator: *“Quando ocorre o pagamento de despesa sem a devida liquidação é possível que não ocorra a entrega do bem ou do serviço contratado. Porém, em razão de que não ficou constatado que isso não ocorreu, chamo a atenção do gestor para que tome conhecimento dos fatos irregulares que ocorrem na sua gestão, durante o ano todo, e não somente quando recebe o relatório da auditoria do TCE. Por isso, em razão da reincidência não resta outro remédio, senão a multa corretiva.”*, entende que o relator não tem certeza que ocorreu a irregularidade, não tendo como manter o apontamento e penalizar o gestor com multa pedagógica, na incerteza.

Solicita que seja afastada a irregularidade e a multa, para evitar de ser penalizado o gestor por um ato que não cometeu.

Assim, requer que sejam afastadas as irregularidades constantes nos subitens 3.1 e 4.1, a multa imposta pelo Acórdão nº 626/2012-TP.

ANÁLISE

É certo que a Lei nº 4.320/1964, nos dispositivos legais citados pelo recorrente, deixa claro que não há impedimento legal em liquidar a despesa e pagar na mesma data (art. 63, §§ 1º, incisos I a III, e 2º, incisos I a III), entretanto, há produtos e serviços que são impossíveis de serem liquidados e pagos na mesma data. Foi o que foi observado na auditoria realizada no Município.

Em se tratando de processo de prestação de contas das despesas, o ônus da prova acerca da regular gestão dos bens e interesses alheios – que, no presente caso, são de natureza pública – deve recair sobre o gestor/administrador, como um consectário lógico do próprio dever de prestar contas, inserto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Em outros termos, o dever constitucional de prestar contas compreende, em seu conteúdo normativo, o ônus/encargo do gestor de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele administrados.

A doutrina especializada vem se posicionando neste sentido, consoante se depreende do escólio de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES “De forma tópica, cabe destacar:

- 4a) a) o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas;
- b) a regra geral, mesmo com o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, permanece inalterada: em caso de contas, a prova da correta aplicação é do recebedor do recurso [...]”²

O Gestor, não obstante as justificativas dirigidas a esta Corte, não comprovou o correto e regular cumprimento das despesas, tampouco afastou, por meio de provas cabais, os fatos identificados pela Unidade Técnica desta Corte,

restando evidente a necessidade de ser imposta a legal e necessária reprimenda à conduta em comento.

Por todo o exposto, mantém-se o apontamento.

5. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 - Realização de pagamentos sem os documentos para comprovar os motivos do gasto, pela inexistência de prestação de contas e pelo não atesto das notas fiscais - item 3.2.4.

34. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

34.1- Ausência de prestação de contas nos processos de despesa - item 7.7.

A defesa não concorda com a permanência do item supracitado, tendo em vista que ao analisar os autos ficou comprovado os pagamentos das despesas por meio de notas fiscais e relação de atendimento. Destacando o seguinte comentário do Conselheiro Relator, na fundamentação do voto: “*A defesa apresentou o relatório da Secretaria de Saúde com os nomes dos beneficiários dos serviços e termo de contrato com o Hospital São João Batista, conforme documentação anexa às fls. 1.675/1.677-TCE*”, alega que tal afirmação confirma que foram apresentados na defesa inicial os documentos com os nomes dos beneficiários. Se foi constatado que há relação dos pacientes atendidos não tem porque manter o item como irregularidade.

Assevera que nas contas anuais das prefeituras de Rondolândia, Primavera do Leste, o Exmo. Conselheiro relator considerou diversas despesas, como aquisições de cuia de chimarrão, ovos de páscoa, bolachas balas, coroa de flores.

Neste caso, as despesas questionadas foram comprovadas e foram para atender a finalidade pública.

Diante disso, entende que a irregularidade deverá ser sanada tendo em vista que foram comprovadas as despesas e atendida a finalidade pública, não

caracterizando dolo ou prejuízo ao erário, solicitando, então, que a irregularidade e a multa sejam afastadas.

ANÁLISE

A respeito da alegação da defesa sobre a fundamentação do voto do Relator, convém registrar que o trecho transcrito pela defesa não demonstra todo o alcance da irregularidade apontada, por isso complementa-se a fundamentação na íntegra:

“A defesa apresentou o relatório da Secretaria de Saúde com os nomes dos beneficiários dos serviços e termo de contrato com o Hospital São João Batista, conforme documentação anexa às fls. 1.675/1.677-TCE

A irregularidade versa sobre uma série de despesas sem a devida comprovação dos motivos para a ocorrência do gasto. Contudo, na defesa somente foram justificadas as notas fiscais do Hospital e Ambulatório São João Batista. Nos documentos enviados somente constaram os Termos Aditivos ao contrato original, não havendo qualquer documento para comprovar os pacientes atendidos.

Quando se constatam gastos sem a devida comprovação, embora aparentemente possam supor que efetivamente ocorreram, não há como se certificar se, o gasto realmente existiu, apesar da aparência quanto a sua existência. Como em direito público administrativo tudo ocorre e se comprova diante do formalismo puro, não basta somente parte da documentação necessária, é preciso que o processo esteja por todo completo.

Sendo assim, como não há condições de acolher as justificativas e documentos, como comprobatórios da dita despesa, não há outra forma a não ser o devido ressarcimento pelo gestor. (R\$ 7.396,41 (205,28 UPF's). Grifamos.

Portanto, é inverídica a alegação da defesa.

Ressalte-se que, em processos de prestação de contas, o ônus da prova acerca da regular gestão dos bens e interesses alheios – que, no presente caso, são de natureza pública – deve recair sobre o gestor/administrador, como um consectário lógico do próprio dever de prestar contas, inserto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Em outros termos, o dever constitucional de prestar contas compreende, em seu conteúdo normativo, o ônus/encargo do gestor de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele administrados.

Nesse caso, não houve a efetiva prestação de contas das despesas relacionadas ao item de irregularidade, razão pela qual mantém-se o apontamento.

7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.1- Inexistência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal - item 3.2.6.

8. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

8.1- Inexistência de retenção da parcela dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal - item 3.2.6.

9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (art. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

9.1 - Retenção das contribuições para o INSS dos servidores sem o recolhimento para a instituição - item 3.5.3.

O recorrente apresenta a defesa em conjunto, tendo em vista que as irregularidades são semelhantes.

Esclarece que o apontamento foi objeto de Embargos de Declaração, pois no Acórdão nº 626/2012 - TP não estava clara a determinação e foi julgado 13/12/2013, reformando a Decisão inicial que gerou o Acórdão nº 6.023/2013-TC, com a seguinte determinação, *in verbis*:

“II – Determinar ao senhor Juviano Lincoln, que:

a) realize o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, com recursos próprios conforme apontamento 7.1 – item 3.2.6, do relatório de auditoria, no prazo de 60 dias”

Informa que essa determinação foi cumprida, tendo em vista que foi efetuado o recolhimento com base nas informações contidas no relatório de auditoria conforme descrevemos no Quadro “Relação para Fazer o Recolhimento do INSS, as fls. 2967 a 2970/TC.

O recorrente declara tão somente, na data da interposição deste recurso (fls. 2952 a 3005/TC), que, com relação ao recolhimento, apresentará os comprovantes dos recolhimentos das contribuições patronais.

ANÁLISE

O Gestor apresenta as justificativas e comprovação do cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 626/2012-TP, às fls. 3665 a 3730, sendo:

–comprovantes do Recolhimento Patronal no valor de R\$ 2.044,93 (fls. 3672 a 3696/TC);

–comprovantes do Recolhimento referente aos prestadores de serviço, no valor de R\$ 3.557,42 (fls. 3699 a 3722/TC);

–comprovação do parcelamento junto ao RPPS da contribuição dos servidores;

–justifica ainda que os credores Sr. Maria Lúcia de Souza Paese (R\$ 7.900,00), Sra. Adelaide da Silva Nascimento (R\$ 600,00) e Sr. José Carlos de Oliveira (R\$ 1.000,00), não estão inscritos no INSS e não possuem número do PIS, motivo que impediu de efetuar os recolhimentos.

Assim, entende-se que o recorrente cumpriu a determinação imposta.

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 2o da Lei nº 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

10.1- Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência

Geral em relação à contribuição dos servidores - item 3.5.2.

A defesa não concorda com o apontamento, pois o valor a ser recolhido ao INSS é descontado diretamente nos repasses do FMP, ao município, e o INSS.

Assevera que deixou de realizar os pagamentos, solicitando que este Tribunal adote o mesmo entendimento Orientação Normativa n° 05/210, desta casa transcreve que regulamenta, *in verbis*:

Auditoria em Contribuições Previdenciárias – INSS. Atuação do TCE/MT.

. Não compete às equipes técnicas do TCE/MT:

. determinar valores a serem recolhidos, vez que sobre o principal ainda podem incidir juros e/ou multa somente calculados e atribuídos pelo próprio INSS, nem determinar prazos para recolhimento desses valores.

Compete ao TCE/MT:

. determinar prazos para que o gestor regularize a situação de inadimplência perante o INSS;
. dar conhecimento ao MPS – Ministério da Previdência Social do resultado do julgamento das prestações de contas anuais em que foram apontadas irregularidades de retenção e/ou recolhimento de contribuições ao INSS.

Esclarece que, no caso do município de Diamantino, o gestor não deixou de recolher, tendo em vista que os valores são descontados diretamente no repasse do FPM.

Solicita ainda que seja adotado o mesmo entendimento na análise das contas anuais do exercício de 2012, do município de Sorriso.

ANÁLISE

Os argumentos trazidos pela defesa são insuficientes para comprovar a

inexistência da irregularidade apontada, não apresentando nem a memória de cálculo dos valores retidos e repassados e nem comprovantes das alegações.

O caso citado das contas anuais do Município de Sorriso não tem relação com o Município de Diamantino, pois tratava-se de recolhimento em atraso e não inexistência de recolhimento.

É dever do Gestor comprovar por meios hábeis todos os seus atos administrativos.

Assim, mantém-se a irregularidade.

11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

11.1- Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de R\$ 12.024,37 (343,937 UPF's- MT) - item 3.2.6. Reincidente.

A defesa não concorda com o apontamento, tendo em vista que a maioria das empresas são optantes pelo Simples Nacional, anexando os comprovantes emitidos pela Receita Federal, no ANEXO III (fls. 3396 a 3414/TC).

Transcreve às fls. 2972 e 2973/TC, como fundamentação à sua solicitação, as manifestações do Exmo Conselheiro Dr. Waldir Júlio Teis, ao comentar no processo nº 10.062-5/2012 das contas anuais do Município de Campo Novo do Parecis, que gerou o Acórdão nº 5.346/2013, sobre o assunto em tela.

Anexa quadro demonstrativo das empresas que se enquadram no Simples Nacional, fls 2973 a 2976/TC.

Anexa comprovante de arrecadação do ISSQN das empresas não optantes pelo Simples Nacional, sendo as seguintes: Dismeq Com Equip. Sw maq. P/ escritório Ltda, Nascente Comunicação e Marketing Ltda-ME e Auto peças e Mecânica B JValdomiro de O.Rosa, conforme Anexo III (fls. 3391 a 3395).

Diante do exposto, entende que a irregularidade deve ser sanada, considerando que houve comprovação do enquadramento das empresas no Simples Nacional e também o recolhimento do ISSQN das empresas não optantes.

Dessa forma, solicita o mesmo entendimento adotado por este E. Tribunal no Acórdão 5.346/2013-TP, e afaste o item como irregularidade.

ANÁLISE

Em relação a esse item, assiste razão ao recorrente, visto que somente três empresas das relacionadas no relatório de auditoria não são optantes do SIMPLES, podendo ser adotado o entendimento do Acórdão nº 5.346/2013, cuja fundamentação do voto do Relator está transcrita às fls. 2972 e 2973/TC, do recurso.

Em relação às três empresas das quais o ISSQN deveria ser retido, observa-se que o Gestor acatou o entendimento da equipe e efetuou o recolhimento devido somente em outubro/2012. Entretanto, considera-se o valor devido de R\$ 175,49, insignificante a ponto de justificar a manutenção da irregularidade.

13. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1- Compra de materiais de alimentação, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório - item 3.3.1. Reincidente.

A defesa não concorda com o apontamento, tendo em vista que as aquisições foram realizadas com base na licitação nº 10/2010, e cessaram após o Pregão nº 9/2011.

Esclarece que as aquisições foram realizadas no período em que estavam em fase do novo procedimento licitatório para pregão nº 09/2011.

As aquisições questionadas totalizaram o valor de R\$ 1.162,90, que foram

para atender PSF da zona rural, para vigilância sanitária em trabalho de campo. Não foram adquiridos produtos com preços superior do mercado local, não causou prejuízo ao erário e tem finalidade pública.

Entende que não pode prosperar o item como irregularidade, e solicita que seja sanado o apontamento.

ANÁLISE

Assiste razão ao recorrente, uma vez que as despesas efetuadas, conforme quadro demonstrativo de fl. 1.172-TCE/MT do relatório técnico, foram realmente anteriores à realização do Pregão nº 09/2011, e mesmo sendo adquiridas após à vigência do Pregão Presencial nº 10/2010, entende-se que a finalidade para a qual foi destinada justifica a despesa, pois são serviços essenciais à população, bem como não foram praticados preços abusivos que prejudicasse o erário.

Considera-se sanada a irregularidade.

15. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.3 - Homologação de procedimento com inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais - item 3.3.3.3:

A defesa apresenta as justificativas em conjunto ao apontamento acima, atribuído para o gestor senhor Juviano Lincoln e para os servidores Sandra Berenice Wagner da Silva - Pregoeiro, André Wirgues Neto - Presidente da Comissão de Licitação.

A defesa alega que já apresentou as cotações de preços na defesa inicial, às fls. 1888/1889-TCE, motivo pelo qual não concorda com tal apontamento.

Assevera que a retificação do edital não alterou o objeto, apenas adicionou a informação que seria Registro de Preço.

E ainda que não houve prejuízo para a realização do certame e

tampouco houve impugnação do edital, motivo pelo qual entende que o apontamento não pode prosperar, tendo em vista ainda que não houve prejuízos ao erário.

Entende, dessa forma, que a irregularidade deve ser sanada, tendo em vista que comprovou com os orçamentos em anexo, solicitando que seja afastada a multa e o item como irregularidade.

ANÁLISE

É improcedente a alegação da defesa, uma vez que a irregularidade apontada refere-se aos seguintes procedimentos licitatórios, conforme relatório técnico às fls. 1180 a 1181/TC:

A irregularidade foi identificada nos seguintes procedimentos licitatórios, transcreve-se:

- “– Pregão 07 – para a contratação de empresa para o fornecimento de refeições em embalagem de alumínio não foi realizada qualquer cotação de preços;
- Pregão 19 – para a prestação de serviços de coleta de lixo foi feita apenas duas cotações de preços no mercado;
- Convite 02 – para serviços advocatícios houve a inclusão de apenas 02 cotações de preços;
- Convite 05 – para a confecção de 02 totens com relógio e termômetro digital não houve qualquer cotação de preço;
- Convite 08 – para a aquisição de 01 academia para a terceira idade, foi realizada apenas 02 cotações;
- Dispensa 01 – para a realização de decoração da avenida, arquibancadas, camarotes mezanino para o rei e rainha do carnaval, barracas e, toda a parte de manutenção da decoração, não houve qualquer cotação de preço e a base do procedimento foi o inciso II do art. 24;
- Dispensa 02 – para a contratação de empresa de locação de veículo apropriado para o transporte de retroescavadeira e máquinas pesadas, não houve qualquer cotação de preço e a base do procedimento foi o inciso II do art. 24;
- Dispensa 03 - não houve qualquer cotação de preço e a base do procedimento foi o inciso II do art. 24;
- Dispensa 04 – para a prestação de serviço com Pá Carregadeira, não houve qualquer cotação de preço e a base do procedimento foi o inciso II do art. 24; e
- Tomada de Preço 05 – para a contratação de empresa para prestação de serviço de publicidade e propaganda para campanhas publicitárias e institucionais, não houve qualquer cotação de preços.”

As cotações de preços na defesa inicial, somente duas, às fls.

1888/1889-TCE, referem-se ao Pregão Presencial nº 09/2011, nem mencionado no relatório técnico.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

15.4 - Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados - item 3.3.3.4.

A defesa não concorda com o apontamento, tendo em vista que no edital para a contratação de um caminhão prancha para transporte de máquinas está claro que todos os custos para a prestação de serviços serão de responsabilidade da contratada no item 5.4.2, transcrito às fls. 2979/TC.

A defesa transcreve, às fls. 2979/TC, as cláusulas do contrato de prestação de serviços de transporte escolar nº 393/2011, especificamente a cláusula segunda, § 2º; cláusula quarta, item 4.3, com o fito de demonstrar a previsão da responsabilidade dos custos dos serviços.

Bem como referente ao Edital da Carta Convite nº 19/2011, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços com máquina tipo pá carregadeira, transcreve a previsão da responsabilidade dos custos dos serviços no item 5.4.2, também às fls. 2979/TC.

Em relação ao Edital da Carta Convite nº 05/2011, que tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de máquina tipo esteira para movimentação de resíduos sólidos no aterro sanitário, está especifica a responsabilidade dos custos para a prestação de serviços no item 5.4.2, também transcrito no corpo do recurso, fls. 2979/TC.

Com isso, demonstra que houve equívoco da equipe técnica, não concordando com o apontamento.

E, conforme o exposto, considera que a irregularidade deve ser sanada, tendo em vista que ficou comprovado que no edital há previsão da responsabilidade pelas despesas, e para comprovação das alegações da defesa consta nos autos o

Edital anexo no volume II e III.

ANÁLISE

As alegações trazidas pelo Gestor não se referem ao apontamento de irregularidade - Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados - item 3.3.3.4.

Os dispositivos transcritos dos contratos referem-se à responsabilidade sobre obrigações previdenciárias, fiscais, comerciais, etc ..., conforme se vislumbra das cláusulas dos contratos, sem fazer alusão à responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados.

Assim, fica mantido o apontamento.

17. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3o, II, da Lei nº 10.520/2002).

A defesa não concorda com o apontamento, tendo em vista que não houve impugnação do certame, não houve direcionamento.

O Pregão nº 9/2011, visava a contratação de empresa para a realização da Coleta de lixo no Município, varreção de ruas, pintura das ruas, dentre outras atividades.

No entendimento da equipe de auditoria há cláusulas restritivas que impediam a participação de outras empresas no certame.

Para melhor esclarecer, destaca os questionamentos, conforme consta no relatório de auditoria inicial:

1 - exigência de se possuir uma estrutura - uma empresa - no Município:

Entende que a exigência é pertinente, pois a contratação é para coleta de

lixo no município, e este tipo de serviço requer uma série de cuidados pois estamos trabalhando em prol da limpeza urbana e para o bem estar dos munícipes. A estrutura é necessária tendo em vista o tipo de serviço prestado, que é de relevância, e não podendo correr riscos de participantes sem conhecimento técnico e estrutura adequada para atender o município.

2 - apresentar dentre os documentos a relação dos profissionais que trabalhariam, no de vencedora, sendo este do quadro permanente da empresa:

Alega que esta exigência é para que não ocorra terceirização de mão de obra. A empresa que for vencedora deverá executar o serviço, não podendo correr o risco dos serviços serem prestados por diaristas ou outro tipo de empreitada.

3 - comprovação de que o responsável técnico da empresa é do quadro permanente:

Assevera que o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa. Ocorre que, para se chegar a tanto, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

E ainda, deve-se considerar também que não houve impugnação do edital e não impactou na realização do certame.

ANÁLISE

Os argumentos trazidos pela defesa são insuficientes para sanar a irregularidade, uma vez que a empresa vencedora do certame, de acordo com o relatório técnico, a Evoloc Service, única participante, com sede em Aparecida de Goiânia-Go, não atende nem mesmo a exigência contida no Edital de “exigência de se possuir uma estrutura - uma empresa - no Município”, pois a equipe técnica constatou que o caminhão de lixo da empresa ficava guardado em um lava jato e não na sede da empresa no município, ou seja, não possuía instalações fixas no Município,

almoxarifado, oficina, área administrativa e adendos, ferramentas, estoque de peças.

Assim, mantém-se a irregularidade.

18 - HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

18.1 - Permitir que a empresa Evoluc Service execute o contrato em desacordo com o acordado no documento - item 3.4.2.

A defesa destaca o seguinte comentário da fundamentação do voto do Conselheiro Relator: *“Consta na defesa que, quando houve a visita da equipe técnica, essa coincidiu com o início da execução dos serviços, com as devidas instalações exigidas e que estavam em fase de implantação. Não existindo pré existência das instalações da empresa para atender o pactuado. Analisando a defesa vejo que, em certos momentos é preciso se fazer adequações para se viabilizar certos serviços, ainda que não estejam previstos em contrato. Nem sempre se consegue executar diversos serviços nos termos rigorosamente contratados. Por sua vez, vejo também que não foi abordado o fato de que, na execução efetuada isso tivesse causado prejuízo ou inexecução do contrato.”*

Alega que esse entendimento deixa claro que tal apontamento não trouxe prejuízos ao município, podendo então a irregularidade ser afastada.

Assim, solicita o afastamento do item supracitado, tendo em vista que na época da auditoria estava no início da execução dos serviços e ficou comprovado nos autos que não trouxe prejuízos ao erário.

ANÁLISE

Como ficou demonstrado na análise do item anterior, a empresa vencedora não satisfazia todas as exigências para ganhar o certame, o que ficou constatado pela equipe de auditoria e, mesmo assim, houve a execução do contrato

em desacordo com os termos do edital.

Portanto, mantém-se o apontamento.

20. MB 03. Prestação de Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007).

20.1 - As informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal - item 3.4.

O apontamento questionado foi objeto de representações internas, processos n°s 16.102-2/2012, 19.477-8/2012, 16.059-8/2011, e outras, esclarecendo também que todos os contratos foram devidamente lançados, motivo pelo qual seja afastado o item como irregularidade.

ANÁLISE

Mantém-se o apontamento, tendo em vista a ausência de comprovação por meio de prova material.

22. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n° 8.666/93).

22.1 - Inexistência de fiscal do contrato para a verificação das receitas e despesas executadas com recursos públicos pela empresa Nortec, responsável por administrar o SAE - item 3.4.3.

A defesa alega que, conforme já informado na defesa inicial, a Nortec não faz arrecadação de taxas de consumo de água. A empresa apenas gera as faturas que são pagas na rede bancária e os créditos são em contas específicas de arrecadação do município.

Assim, entende que a equipe de auditoria está equivocada em manter o

apontamento. Não há como manter o item como irregularidade, solicitando que se afastada a multa e o item como irregularidade.

ANÁLISE

A irregularidade refere-se à inexistência do fiscal do contrato, que era paga pelos serviços prestados com recurso público, e não ao tipo de serviço prestado.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

23. Irregularidade não Classificada - Realização de despesa e entrada de receita com base em convênio com prazo de validade expirado – item 3.4.4.

Esse apontamento foi sanado na análise de defesa pela equipe técnica.

Portanto, devem ser excluídas as multas aplicadas.

24. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

24.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos - item 7.1;

24.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos - item 7.2;

24.4 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado - item 7.3;

24.7 - Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal - item 3.10.5.

26. BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964)

26.1 - Inexistência de inventário físico e financeiro dos bens permanentes

- item 3.10.5.

27. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1 - Valor lançado como patrimônio da Prefeitura não são reais, haja vista não existir o inventário físico e financeiro, impossibilitando saber qual o valor efetivo de bens existentes - item 3.10.5.

Em relação aos apontamentos 24.1, 24.2, 24.4 e 24.7, que se referem ao controle de forma geral, a defesa informa que todas as Instruções Normativas do controle interno foram implantadas, conforme determina a Resolução Normativa TCE nº 01/2007 e estão sendo seguidas.

Os procedimentos de controle de abastecimento dos veículos são feitos por meio de requisições, constando os dados do veículo, como placa, km, quantidade abastecidas, que depois quando faturado a nota fiscal vem em anexo para o pagamento. É identificado pelo setor de transporte da prefeitura o consumo médio mensal de cada veículo, afirmando que sempre está buscando melhoria para os controles.

Quanto ao acompanhamento das manutenções, a defesa informa que também são controladas através de requisições de serviços e peças, que são acompanhadas pelo setor de transporte, a prefeitura separa a frota por marca e categoria. Afirma que os preços são compatíveis com o mercado, sendo usado o sistema AUDATEX, o mesmo usado pelas seguradoras do Brasil.

Assevera, ainda, que a gestão municipal está em constante busca na melhoria em seus controles, tanto é que a equipe de auditoria desse E. Tribunal, quando analisou as contas de gestão do exercício de 2012, constatou, conforme descrito no relatório defesa do processo nº 5.549- 2/2012, o seguinte:

“Com base na argumentação da defesa, assim como nos documentos que comprovam as alegações do fiscalizado, a equipe técnica aceita a afirmação sobre a dificuldade de se caracterizar com grande precisão as peças necessárias à manutenção dos veículos, uma vez que existem

inúmeras partes que podem sofrer desgaste, bem como a alegação de que a generalidade adotada neste caso visa a atender a todos os automóveis sob responsabilidade do município, evidenciando uma preocupação em atender boa parte da demanda com consertos dos veículos.

Em muitos dos empenhos existe a identificação do veículo que sofreu a manutenção e as notas fiscais indicam as peças adquiridas para o serviço, permitindo algum controle sobre o gasto com os equipamentos. A partir do exposto a equipe técnica opta por sanar o apontamento.”

Assim, entende que ficou demonstrado a melhoria constada pela equipe técnica de auditoria e a irregularidade poderá ser sanada.

Com relação aos apontamentos do subitens 24.4, 24.7, 26.1 e 27.1, conforme informado na defesa inicial na época da auditoria, estava sendo realizado um levantamento físico financeiro, por meio do contrato nº 147/2012.

Conforme descrito no relatório de auditoria do processo nº 5.549-2/2012, ficou constado o seguinte:

“Verificou-se que o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Diamantino, em relação aos bens móveis e imóveis, encontra-se em fase de atualização dos dados através da Empresa Ginaira Lene de Amorim & Amorim Ltda., contratada mediante Processo Licitatório na modalidade Convite nº 12/2012, Contrato de nº 147/2012.

No exercício foram adquiridos os seguintes veículos:

– Uma Honda/NXR 150 BROS ES, Ano 2011/2012, da Empresa Monaco Montocenter Mato Grosso Ltda, no valor de R\$ 9.500,00; um Citroen/JUMPER M33M 235, Ano 2011/2012, da Empresa Ville de France Veículos Ltda, no valor de R\$ 88.500,00; um Marcopolo/Volare W9 ON, Ano 2012/2013, da Empresa Marcopolo SA, no valor de R\$ 212.000,00; uma Pá Carregadeira FOTON/FL936F, Ano 2011/2012, da Empresa Moreira da Silva Indústria e Comércio de Madeiras, no valor de R\$ 170.000,00.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

**– Na verificação dos licenciamentos e seguros obrigatórios, constata-se que todos os veículos se encontravam com os licenciamentos em dia.
– Há três veículos que se encontravam em processo de transferência de documentação, sendo um com situação regular e dois em situação**

precária.

– Houve aquisição de bens móveis no valor de R\$ 1.190.386,59 e bens imóveis de R\$ 3.294.178,89 conforme consta registrado no Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais.

– O patrimônio da Prefeitura de Diamantino-MT, conforme consta do Balanço

Patrimonial – Anexo 14, registra os valores dos Bens Moveis (R\$ 11.223.397,28) e Imóveis (R\$ 17.193.247,81) totalizando R\$ 28.416.645,09 conforme (fl. 19).”

Da mesma forma, como no item anterior, ficou constatado pela equipe de auditoria que há controle no patrimônio e, dessa forma, solicita o afastamento da irregularidade.

ANÁLISE

A defesa somente afirma que os sistemas de controle interno de combustível, manutenção de frota, bem como controle de almoxarifado e bens da Prefeitura, foram implantados e estão sendo executados.

Entretanto, não demonstra por meio de qualquer documento que esses controles estavam sendo feitos, conforme alegado.

O julgamento das contas referentes ao exercício de 2012 não serve de parâmetro para sanar as irregularidades apontadas no exercício de 2011. Demonstra somente que o Gestor está fazendo o dever de casa, ou seja, corrigindo os erros de administração.

Assim, mantém-se o apontamento.

24.3 - Ausência de controle sobre o contrato com as empresas Evolu Service Ambiental Ltda e Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda - item 5.5;

A defesa esclarece que, como já comentado no item 22.1, a Nortec não administra recursos e com relação a qualidade da água é acompanhada pela vigilância

sanitária.

Com relação ao contrato da empresa Evolu Service Ambiental Ltda, a servidora responsável pelo acompanhamento é a senhora SILVANA MARIA GOMES SOBRINHO.

ANÁLISE

Ressalte-se, novamente, que a irregularidade é ausência de controle sobre o contrato e não o tipo de serviço prestado, considerando o fato de que essas empresas são pagas com o dinheiro público.

Em relação à empresa Evolu Service Ambiental Ltda, o recorrente não apresentou nenhum documento hábil comprovando que a Sra. Silvana Maria Gomes Sobrinho é a responsável pelo acompanhamento do contrato.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

24.5 - Ausência de controle sobre os atos internos e dos recursos públicos utilizados pela empresa contratada para administrar o serviço de água e esgoto do Município - item 3.4.3.

Assevera a defesa que, como já informou no subitem 22.1, a Nortec não administra os recursos, ela somente emite as faturas de consumo de água que são pagas na rede bancária e creditadas em contas de arrecadação do município.

ANÁLISE

Mantém-se a irregularidade pelo mesmo motivo exposto na análise do item anterior.

24.6 - Ausência de controle sobre o convênio com a Rede Cemat - item 3.4.4.

A defesa não concorda com tal apontamento. O controle é realizado pelo setor financeiro que acompanha por meio dos extratos bancários e relatórios da Rede

Cemat.

ANÁLISE

A defesa não demonstra as alegações acima por meio de qualquer documento. A simples alegação sem a devida comprovação material não sana a irregularidade.

25. JB 04. Despesa Grave 04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

A defesa afirma que os recursos obtidos no leilão foram gastos corretamente, sendo utilizados em despesas de capital, em aquisições de bens como ar condicionados e veículos, conforme empenhos 8027/2011, 8091/2011, 9241/2011, 5449/2011, 8895/2011, 8092/2011 e 8297/2011.

ANÁLISE

Novamente, a defesa não demonstra as alegações acima por meio de qualquer documento hábil. A simples alegação sem a devida comprovação material não sana a irregularidade.

25.1 - Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas - item 3.10.4.

Esclarece que os recursos foram depositados na conta movimento no item 3.10.4.

ANÁLISE

A defesa somente confirma a irregularidade.

29. JC 12. Despesa Moderada 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5ª e 92 da Lei nº 8.666/1993).

29.1 – pagamentos de restos a pagar de 2010 anteriores ao pagamento aos restos de 2009 - item 3.7.2.

A defesa não concorda com tal apontamento, afirmando que os pagamentos foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/1964.

ANÁLISE

A defesa não comprova a inexistência da irregularidade por meio de documentos hábeis.

Mantém-se a irregularidade.

30. CB 01. Contabilidade Grave 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

30.1 - Realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino - item 3.8.1.

Com relação ao apontamento, a defesa informa que no exercício de 2011 foram investidos em educação o valor de R\$ 9.051.201,50, que representa 28,2% da receita corrente líquida do exercício analisado, o que representa 13,04%, acima do limite mínimo constitucional.

Assevera que a falha questionada é de natureza formal, não trazendo prejuízo ao erário, solicitando ainda que se adote o mesmo entendimento das contas anuais de gestão do município de Sorriso, processo nº 10.137-0/2012, que teve o seguinte entendimento, conforme segue:

“O gestor e o responsável justificaram que de acordo com a Resolução de Consulta nº 18/2011, despesas empenhadas na aquisição de gêneros alimentícios, embora empenhadas na educação, devem ser desconsideradas do cálculo do percentual de 25%. Ressaltam que tinham

conhecimento desse fato, mas, mesmo descontando o referido valor o município cumpriu o percentual estabelecido.

A equipe técnica considerou sanada a despesa realizada com hospedagens para palestrante para capacitação de professores e servidores da educação, bem como as despesas com coffee break para evento da educação.

Foram apresentadas as alegações finais às fls. 1847-TCE, justificando que o município investiu 34% em educação já desconsideradas as despesas no valor de R\$ 401.176,55, razão pela qual não há que se falar em irregularidade.

O MPC às fls. 1868-TCE opinou no sentido de expedir determinação para que o gestor abstenha-se de classificar despesas custeadas com recursos próprios como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A irregularidade ocorrida evidencia falha de natureza formal de lançamento contábil, não evidenciando dolo ou má-fé do gestor, considerando ainda que mesmo com a exclusão do cálculo da educação o município cumpriu o limite constitucional.

Por outro lado, o gestor público deve estar atento aos mandamentos legais, até porque, todos os atos praticados pelo gestor público devem estar amparados legalmente.

Em razão do exposto, transformo a irregularidade em recomendação, para que sejam observados os artigos 83 a 106, da Lei 4.320/1964.”

Do exposto, solicita que seja transformada a irregularidade em recomendação sem aplicação de multa.

ANÁLISE

As despesas referentes a esse apontamento foram objeto de análise no início desta peça recursal, referente ao item 3.2.1, da Secretaria de Educação, concluindo pela manutenção da irregularidade, pelos motivos já expostos, bem como insuficiência de comprovação e também comprovantes sem referência com a irregularidade.

E não cabe aqui a alegação de que a falha questionada é de natureza formal, não trazendo prejuízo ao erário, porque não se pode aferir se os lançamentos

contábeis ou a ausência deles interferiram nos limites mínimos constitucionais da educação e saúde.

Portanto, mantém-se também este item de irregularidade.

30.2 - Realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde - item 3.9.1

Com relação a esse apontamento, a defesa informa que no exercício de 2011 foi investido em saúde o valor de R\$ 7.514.246,40, que representa 23,46% da receita corrente líquida do exercício analisado, representando 56,04%, acima do limite mínimo constitucional.

Afirma que a falha apontada é de natureza formal, não trazendo prejuízo ao erário e solicitamos que adote o mesmo entendimento das contas anuais de gestão do município de Sorriso, processo nº 10.137-0/2012, que teve o seguinte entendimento, conforme segue:

“Na mesma linha de entendimento da fundamentação do subitem 10.2, o apontamento versa sobre falha de natureza formal de lançamento contábil, por outro lado, não ficou evidenciado dolo ou má-fé do gestor e responsável, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação.”

Assim, solicita que a irregularidade seja transformada em recomendação sem aplicação de multa.

ANÁLISE

Novamente, não cabe aqui a alegação de que a falha questionada é de natureza formal, não trazendo prejuízo ao erário, porque, no presente caso, não se pode aferir se os lançamentos contábeis ou a ausência deles interferiram nos limites mínimos constitucionais da educação e saúde.

Portanto, mantém-se também este item de irregularidade.

31. NC 07. Diversos Grave 07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

31.1 - Inexistência de implantação do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Transporte - item 7.4.

Os apontamentos também foram atribuídos aos servidores Sr. Nilvo Pedro Lanz, Secretário de Educação, E Sra. Elis Regia Egydio, Presidente do Conselho Alimentar de Educação.

A defesa não concorda com o apontamento e afirma que os conselhos foram implantados e se reúnem periodicamente.

ANÁLISE

A defesa não comprova a inexistência da irregularidade por meio de documentos hábeis.

Mantém-se a irregularidade.

32. Irregularidade não classificada pela irregularidade 14/2010.

32.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino - item 7.5.

A defesa assevera que a equipe de auditoria está equivocada com o apontamento em questão, tendo em vista que as horas extras são pagas mediante relatórios enviados pelos secretários de cada pasta, que depois são remetidos ao RH, que efetua o lançamento para efetuar os pagamentos.

ANÁLISE

A defesa não comprova a inexistência da irregularidade por meio de documentos hábeis.

Mantém-se a irregularidade.

33. Irregularidade não classificada pela Resolução 14/2010

33.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de recursos públicos sem a entrega do material - item 7.6.

6. Irregularidade não classificada pela Resolução 14/2010

6.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria - item 5.12.

A defesa não concorda com o apontamento, alegando que as mercadorias foram todas entregues, asseverando que, conforme se observa na fundamentação do voto, ficou destacado que não se fala em falta da entrega:

“A ocorrência de pagamento antes da entrega do produto, é um risco que o gestor a ele se submete. Quando se fala em contratação da entrega de bens e/ou serviços ao poder público, somente é possível o pagamento antecipado em casos remotos em razão de “ser do produto” por ser um produto praticamente sui generis e ainda muito bem comprovada essa necessidade, diante porém, de garantias seguras para que não ocorra o risco de haver prejuízo no negócio.

Nesse caso, a irregularidade faz referência somente ao pagamento antecipado, e não à falta de entrega da mercadoria objeto do pagamento. Por isso, farei somente a devida recomendação para que sejam evitados pagamentos antes da entrega da mercadoria ou do serviço contratado, preservando inclusive, a responsabilidade do gestor. Novamente, constato pouca atuação do controle interno.”

Alega que ao analisar acima, ficou constatado que não tem como penalizar o gestor por falta de entrega da mercadoria, e ainda que ficou comprovado que as mercadorias foram todas entregues.

Esclarece que as despesas foram para realizar a Exposição Langsdorff, e foi realizada com sucesso, conforme demonstra os documentos anexados nos autos volume V, às fls. 1971/1974- TCE.

Diante do exposto, solicita o item seja afastado como irregularidade.

ANÁLISE

O item não foi apontado como irregularidade, nem houve imposição de multa ou ressarcimento ao Gestor.

Houve somente a seguinte recomendação: *“e) sejam evitados pagamentos antes da entrega da mercadoria ou do serviço contratado, preservando inclusive, a responsabilidade do gestor”* - Acórdão nº 626/2012 - TP

35. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

35.1 - Pagamento de despesa com nota fiscal sem a determinação da data limite, em desconformidade com o art. 352 do Regulamento do ICMS de Mato Grosso - item 7.8.

Neste apontamento, a defesa entende que ocorreu uma falha formal sendo passível de correção e prevenir para que não ocorra no futuro, asseverando que o que se deve considerar é que não caracterizou prejuízo ao município. Desta forma, solicita que seja afastado o item como irregularidade.

ANÁLISE

Ressalte-se que este item não foi apontado como irregularidade no Acórdão nº 626/2012 – TP, nem houve imputação a algum responsável de multa ou ressarcimento.

Portanto, não há do que se recorrer.

IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA À SANDRA BERENICE WAGNER DA SILVA – PREGOEIRA.

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a

ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

Esse apontamento foi mencionado no voto do então Conselheiro Relator Waldir Teis apenas como recomendação.

Portanto, deve ser excluída a multa aplicada.

IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AOS SEGUINTE RESPONSÁVEIS: Sr. Orlando Gonçalves, Chefe de Gabinete; Sr. João Gonçalves Lopes, Secretário de Administração e Finanças; e Sr. Stoessel Santos Filho, Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos.

Stoessel Santos Filho

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4o da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 179,32 (4,976 UPF s) - item 3.2.1. Secretaria de Obras e Serviços

Orlando Gonçalves

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4o da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso nao haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) - item 3.2.1. Gabinete do Prefeito

João Gonçalves Lopes

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e

lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4o da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 537,99 (15,45 UPF's) - item 3.2.1 Secretaria de Administração

Primeiramente, a defesa demonstra as despesas referentes aos itens acima em quadros demonstrativos de empenho, data, descrição e valores para cada pasta, fls. 2993/TC.

A defesa alega que as despesas questionadas nesses itens foram todas para atender a finalidade pública, tendo em vista estarem voltadas ao interesse da administração, buscando o bom desempenho e satisfação dos servidores públicos municipais.

A defesa traz a decisão do processo nº 3.934-9/2011, contas anuais do CEPROMAT, que diz o seguinte:

“Com relação às despesas relacionadas no item 1.1 (despesas ilegítimas, no valor de R\$ 6.135,00, cujos objetos são gastos com confraternizações, festas e similares, que não configuram despesas próprias da Administração Pública) tenho o entendimento diverso do arguido pelo Ministério Público de Contas, pois analisando a defesa percebe-se que tais gastos estão voltados à qualidade de vida dos servidores do CEPROMAT.

Além disso, não podemos ignorar a conduta que este próprio Tribunal tem para com seus servidores, buscando sempre o bem estar dentro dos limites legais. Outro fator que deve ser relevado é o cuidado que devemos ter em não adentrar no poder discricionário do administrador, pois além de haver previsão orçamentária para esses gastos, não há nenhum indício de desvio de recursos públicos, ou mesmo, gastos excessivos, sendo esses fatos reconhecidos pela própria área técnica às fls. 198 a 199-TCE-MT. Portanto, não aplicarei a condenação de restituição proposta pelo procurador de Contas; contudo, alerto o atual gestor que, de acordo com os princípios da eficiência, da economicidade e da transparência, passe a realizar um controle rígido sobre esse tipo de despesas, de forma a gastar somente o necessário e com acontecimentos que efetivamente se enquadram nos objetivos do

**CEPROMAT.” (Processo nº 3.934-9/2011, Contas Anuais de Gestão 2010,
Relator Antônio Joaquim Rodrigues Neto)**

Ressalta a defesa, portanto, que o Tribunal de Contas já tem entendimento sobre o apontamento questionado pela equipe de auditoria.

Assevera ainda que recentemente o Tribunal de Contas, no processo nº 10.137-0/2012, contas anuais de gestão do exercício de 2012, do município de Sorriso, foram constatadas despesas com aquisições de cuia de chimarrão, bombas, balas sortidas, refrigerantes, biscoitos chás entre outros, pagamento de prêmios para vencedores de provas de tiro de laço, entre outro subitens 6.5, 9.7, 9.6, daquele voto, todas estas despesas foram consideradas pelo conselheiro relator, considerado as irregularidades sanadas. Que gerou o Acórdão nº 5.540/2013 - TP, julgando as contas regulares com Determinações e Recomendações Legais.

Cita ainda as contas anuais de gestão do município de Primavera do Leste, processo nº 10.043-9/2012, exercício de 2012, apreciado por essa Corte de Contas mediante Acórdão nº 3.975/2013.

Diante do exposto, entende que as despesas questionadas pela equipe técnica tem uma semelhança com as despesas apontadas nas contas anuais dos municípios citados, Primavera do Leste e Sorriso, e todas elas foram afastadas.

Dessa forma, solicita que seja desconsiderado o item com irregularidade e seja reformada a decisão, sendo afastada também a determinação de ressarcimento das despesas, sendo que ficou comprovada a finalidade pública.

ANÁLISE

Em relação a este item, considerando a decisão citada pela defesa, referente ao Processo nº 3.934-9/2011 - Contas Anuais de Gestão 2010 da CEPROMAT, verifica-se que há similaridade dos fatos apontados.

Verifica-se, ainda, que não foram gastos excessivos ou desvio de recursos. Entende-se que aqui não se discute finalidade pública, mas sim a qualidade de vida dos servidores da prefeitura.

Assim, entende-se sanada a irregularidade.

IRREGULARIDADE atribuída ao Sr. Stoessel Santos Filho, Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos.

2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24,1 e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 - Por aprovar a realização de 3 procedimentos licitatórios - convite - para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade - item 3.3.6.

Com relação a esse apontamento, a defesa se manifesta juntamente com o subitem 3.1, atribuído a servidor André Wirgues Neto - Presidente da Comissão de Licitação.

ANÁLISE

A defesa não comprova a inexistência da irregularidade por meio de documentos hábeis. No Acórdão e voto do Relator esse item é o 3.1, para o qual foi aplicada a multa.

Mantém-se a irregularidade.

IRREGULARIDADE atribuída à Sra. Gislene Aparecida de Souza, Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária - 21/03/2011 a 31/12/2011

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 8.992,57 (258,258 UPF's) - item 3.

A defesa alega que consta às fls. 1.700/1,709-TCE, no anexo V dos

autos, a comprovação das despesas questionadas, destacando por meio de quadro demonstrativo às fls. 2996 e 2997/TC, a finalidade de cada despesa.

As despesas foram realizadas para atender a finalidade pública, como campanhas para combate da dengue, conferência municipal de saúde entre outras, solicitando, assim, que se adote o mesmo entendimento das contas anuais de gestão exercício de 2012, dos municípios de Campo Verde, Primavera do Leste, Sorriso, conforme destacamos nos subitens 1.1 e 2.1.

Seguindo, apresenta quadro demonstrativo de despesas referentes a juros e multas, fls. 2997 e 2998/TC.

As despesas referentes juros e multas foram devidamente ressarcidas conforme determina o artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013, transcrito às fls. 2998/TC.

Esclarece que, neste caso, utilizou-se como base a UPFs-MT de fevereiro de 2013, para atualização dos valores. (UPF-MT - FEVEREIRO DE 2013 – R\$ 99,89)

Observando que para os meses de janeiro e fevereiro de 2013, prevaleceu o redutor percentual estabelecido nas portarias da própria SEFAZ-MT, em detrimento da Orientação Normativa TCE-MT nº 12/2012 - Comitê Técnico, que recomendava a aplicação de redutor de 45% do total, como vinha sendo aplicado no segundo semestre de 2012.

A base de cálculo para apurar o resultado da devolução foi a seguinte: Valor da UPFMT/Fevereiro = R\$ 99,89; Fator Redutor (Orientação Normativa TCE 12/2012) 45% = R\$ 44,95; Base de Cálculo para multa R\$ 54,94.

Assim, entende que o apontamento poderá ser desconsiderado, tendo em vista que as despesas que causaram dano ao erário foram devidamente ressarcidas como demonstrado no ANEXO IV, da defesa.

ANÁLISE

Neste item, assiste razão à defesa quanto às despesas realizadas e

discriminadas no quadro demonstrativo às fls. 2996 e 2997/TC, no total de R\$ 7.895,51, nos mesmos termos relatados da irregularidade já analisada inicialmente, com relação à Secretaria de Educação (Capacitação dos Professores – item 3.2.1)

A defesa demonstra que as despesas referentes a juros e multas foram devidamente ressarcidas, no total de R\$ 1.052,23.

Assim, deve ser sanado o apontamento, devendo ser excluída a determinação de ressarcimento do valor de R\$ 8.992,57.

IRREGULARIDADE atribuída ao Sr. Avelino Cleiton Bezerra, Responsável pelo APLIC

1. MB 01. Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

1.1 - Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE-MT por meio do Aplic - item 3.4.

A defesa alega que, conforme já informou no subitem 20.1, o apontamento questionado foi objeto de representações internas, processos nº 16.102-2/2012, 19.477-8/2012, 16.059-8/2011, e outras, informando também que todos os contratos foram devidamente lançados.

Assim, solicita o afastamento do item como irregularidade.

ANÁLISE

Idem à análise do item 10.1, ou seja, mantém-se o apontamento, tendo em vista a ausência de comprovação por meio de prova material.

IRREGULARIDADE atribuída ao Sr. André Wirgues Neto, Presidente da Comissão de Licitação.

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de

dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 - Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional - item 3.3.2.

A defesa alega, com relação a esse apontamento, que este item também foi tratado no subitem 14.1, e foi afastado pelo conselheiro na fundamentação do voto conforme se destaca a seguir:

“Quanto ao apontamento supracitado, o gestor alega que a homologação teve por fundamento o parecer jurídico favorável à contratação; logo o mesmo confiou em seu jurídico, a quem caberia analisar corretamente a legalidade do processo.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

Para o TCU, homologar é ratificar os atos licitatórios, conferindo-lhes aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Quem homologa, antes deve certificar-se da legalidade dos atos praticados.

A norma prevê que a obrigação do gestor é a homologação dos procedimentos licitatórios. Conforme a Lei n.º 8.666/93, no artigo 43, do inciso VI “a”, a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação”.

Com relação ao apontamento, penso que, quando se trata de contratação de show, nem sempre se faz com artistas de fama nacional. Os shows com os artistas de renome nacional normalmente custam valores absurdos para certos contratantes, neste caso, a prefeitura do município de Diamantino.

As peças culturais e valores artísticos, cada um tem o seu. Se houve contratação de artistas de pouca expressão, e esses desempenharam o seu trabalho, penso que não se questiona a fama, mas a realização do evento. No caso em análise, não há indicativo de que a despesa é imprópria ou ilegal, ou ainda, que houve prejuízo. Por isso afastar a irregularidade.”

Diante do exposto, solicita que a irregularidade seja afastada, tendo em

vista que no subitem 14.1, foi afastado pelo Exmo Conselheiro Waldir Júlio Teis.

ANÁLISE

Assiste razão ao recorrente, razão pela qual deve ser retirada a multa referente a esse apontamento e considerada a irregularidade sanada.

2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 - Realização de 3 procedimentos licitatórios - convite - para aquisição de peças para veículos, ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade - item 3.3.6.

A defesa alega que este item também foi apontado para o servidor Stoessel Santos Filho, Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos, fazendo aqui a mesma justificativa, tendo em vista da semelhança do apontamento.

Alega que não concorda com o apontamento, pois as aquisições foram feitas para veículos de marcas diferentes e para categorias diferentes, veículos pesados e veículos de passeio. E, assim, solicita que a irregularidade seja afastada.

ANÁLISE

A defesa não comprova a inexistência da irregularidade por meio de documentos hábeis.

Ressalte-se que na aplicação da multa para o Secretário o item é 3.1, sendo a mesma irregularidade

Mantém-se a irregularidade.

DO PEDIDO E REQUERIMENTO

Após as justificativas e documentos apresentados para cada subitem que permaneceu, a defesa entende que os Acórdãos n.ºs. 626/2012-TP e n.º 6.023/2013 - TP, devem ser reformados, passando as contas anuais de gestão de 2011 de Irregulares para Regulares.

As irregularidades que permaneceram nos subitens 1.1., 2.1, 14.1 e demais que questionaram as despesas como lesivas, entende também que não devem prosperar, tendo em vista que, após detalhar cada subitem, ficou demonstrado que todas foram para atender os interesses da municipalidade, considerando ainda que esse E. Tribunal já se manifestou favorável em outros processos de contas anuais de gestão no exercício de 2012, como os municípios de Sorriso, Primavera do Leste, Campo Verde e Rondolândia.

As despesas de pagamento de juros e multas identificadas pela equipe de auditoria, foram todas devidamente ressarcidas ao município em consonância com a Resolução Normativa n.º 02/2013, conforme comprovante no anexo IV.

As irregularidades constantes nos subitens 7.1, 8.1, 9.1 e 10.1, referem-se a contribuições previdenciárias que, após a reforma do Acórdão n.º 626/2012-TP, o Acórdão n.º 6.023/2013 - TP, determinou a regularização no prazo de 60 dias. A defesa informa quanto a esses apontamentos que o prazo estabelecido será obedecido e apresentará comprovação da determinação.

Quanto às irregularidades constantes nos subitens 13.1, 15.3, 15.4, 17, 18.1, 22.1, 33.1, 6.1, 34.1, alega que estão relacionadas com licitações e contratos, sendo todas as falhas apresentadas de natureza formal, nenhuma delas lesou o patrimônio do município e nem sequer teve indícios de desvios, dolo ou má fé do gestor, entendendo que após as justificativas apresentadas poderão ser sanadas.

Em relação às irregularidades constantes nos subitens 24.1, 24.2, 24.4, 24.7, 26.1, 31.1 e 32.1, ressalta que estão relacionadas aos controles de frota de veículos, como peças e serviços de reparação patrimônio e após as justificativas

apresentadas poderão ser sanadas, além de que não causaram prejuízos ao erário, tendo em vista que na auditoria realizada nas contas de gestão do exercício de 2012, ficou constatado a melhoria dos controles.

Quanto aos apontamentos constantes nos subitens 25.1, 27.1 e 29.1, assevera novamente que são de natureza contábil, como lançamentos e outros que não acarretaram prejuízos ao erário, sendo passíveis de correções e já foram sanadas pelo setor responsável, e assim entende que poderão serem afastadas.

Após as justificativas apresentadas, solicita a reforma dos Acórdãos 626/2012-TP e nº 6.023/2013 - TP, nos seguintes Termos:

a) Transformar as contas anuais de gestão do exercício de 2011, de IRREGULARES para REGULARES;

b) Afastar todas as irregularidades relacionadas com despesas indevidas, considerando que as justificativas foram apresentadas e a finalidade pública para cada uma delas foi comprovada;

c) Afastar a determinação de Restituição ao senhor Juivano Lincoln, constante no Acórdão 626/2012-TP, referente aos apontamentos dos subitens 1.1, 2.1 e 5.1, tendo em vista que todas as despesas questionadas foram para atender a finalidade pública;

d) Afastar as multas impostas pelo Acórdão 626/2012-TP, ao senhor Juviano Lincoln, constantes nos subitens 3.1, 4.1, 7.1, 13.1, 15.3, 15.4, 22.1, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, 23.4, 23.5, 24.6, 24.7, 26.1, 27.1 e 32.1;

e) Afastar a determinação de Restituição à senhora Gislaine Aparecida de Souza, constante no Acórdão 626/2012-TP, referente ao apontamento do subitem 1.1, tendo em vista que todas as despesas questionadas foram para atender a finalidade pública;

f) Afastar as multas impostas pelo Acórdão 626/2012-TP à senhora Gislaine Aparecida de Souza;

g) Afastar a determinação de Restituição à senhora Luana Pereira, constante no Acórdão 626/2012-TP, referente ao apontamento do subitem 1.1, tendo

em vista que todas as despesas questionadas foram para atender a finalidade pública;

h) Afastar as multas impostas pelo Acórdão 626/2012-TP, à senhora Luana Pereira;

i) Afastar a determinação de Restituição ao senhor Orlando Gonçalves, constante no Acórdão 626/2012-TP, referente ao apontamento do subitem 1.1, tendo em vista que todas as despesas questionadas foram para atender a finalidade pública;

k) Que adote o mesmo critério de julgamento usado nas contas anuais de gestão de 2012, dos municípios de Primavera do Leste, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Sorriso, Rondolândia, invocado o princípio da isonomia e adotando a coerência das decisões desse E. Tribunal.

Nestes termos, pede Deferimento.

CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se que deve ser dado provimento parcial ao presente Recurso, visando reformar a decisão dos Acórdãos 626/2012-TP e 6023/2013-TP, nos seguintes termos:

JUVIANO LINCOLN - PREFEITO MUNICIPAL

IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA, DEVENDO SER MANTIDA DA SEGUINTE FORMA:

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

2.1. Realização de despesa com alimentação sem justificativa, devendo ser determinado o ressarcimento do valor de R\$ 3.226,82 (89,56 UPF's) - item 3.2.1;

IRREGULARIDADE SANADA, DEVENDO SER EXCLUÍDA DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SER EXCLUÍDA A DETERMINAÇÃO DO RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 12.024,37, CORRESPONDENTES A 343,93 UPFS, PERTINENTE AO ITEM 11.1:

11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

11.1. Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de R\$ 12.024,37 (343,937 UPF's- MT) - item 3.2.6.

IRREGULARIDADES SANADAS, DEVENDO SEREM EXCLUÍDAS DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SEREM EXCLUÍDAS AS MULTAS DE 5 UPFS PERTINENTES AOS ITENS 7.1; 13.1; 23.4; 23.5:

7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

7.1. Inexistência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal - item 3.2.6;

13. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

13.1. Compra de materiais de alimentação, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório - item 3.3.1;

23. Irregularidade não Classificada - Realização de despesa e entrada de receita com base em convênio com prazo de validade expirado – item 3.4.4;

ANDRÉ WIRGUES NETO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

IRREGULARIDADE SANADA, DEVENDO SER EXCLUÍDA DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SER EXCLUÍDA A MULTA DE 5 UPFS PERTINENTE AO ITEM 2.1:

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional - item 3.3.2.

SANDRA BERENICE WAGNER DA SILVA – PREGOEIRA

IRREGULARIDADE SANADA, DEVENDO SER EXCLUÍDA DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SER EXCLUÍDA A MULTA DE 5 UPFS PERTINENTE AO ITEM 1.1:

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1. Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

GISLENE APARECIDA DE SOUZA – SECRETÁRIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

IRREGULARIDADE SANADA, DEVENDO SER EXCLUÍDA DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SER EXCLUÍDA A DETERMINAÇÃO DO RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 8.992,57, CORRESPONDENTES A 258,25 UPFS, PERTINENTE AO ITEM 1.1:

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4o da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com alimentação sem justificativa, devendo ser ressarcido o valor de R\$ (258,258 UPF's);

LUANA PEREIRA – SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL

IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA, DEVENDO SER MANTIDA DA SEGUINTE FORMA:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 10112000 - LRF; art. 4o da Lei nº 4.370/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com alimentação sem justificativa, devendo ser ressarcido o valor de R\$ 1.878,79 (52,95 UPFs) - item 3.2.1.

ORLANDO GONÇALVES – CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

IRREGULARIDADE SANADA, DEVENDO SER EXCLUÍDA DO ROL DO ACÓRDÃO 626/2012-TP E, CONSEQUENTEMENTE, SER EXCLUÍDA A DETERMINAÇÃO DO RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 269,00 CORRESPONDENTES A 7,52 UPFS, PERTINENTE AO ITEM 1.1:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF; art. 4o da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja

justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) - item 3.2.1.

Salienta-se que as irregularidades/impropriedades não elencadas nesta Conclusão, referentes ao Relatório Técnico de Auditoria e ao Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que impactaram nas decisões dos Acórdãos 626/2012-TP e 6023/2013-TP, ficam mantidas.

É a informação, *sub censura*.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 08 de
maio de 2015.

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA BARROS

Técnico de Controle Público Externo